

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73 Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

PARECER SETOR FISCAL Nº 08/2015

Assunto: Parecer Técnico Ofício Sobre dobra de plantão.

O profissional de Enfermagem poderá ser remanejado de setor, quando determinado pela Coordenação Geral de Enfermagem, Chefia de Enfermagem imediata e/ou Enfermeiro do setor, em situações definidas pela gestão, em setores com dimensionamento acima do que determina a legislação, servido de **setor chave** para os demais, a fim de evitar a dobra do plantão, sempre verificando a taxa de ocupação e o grau de dependência do paciente. Devendo ser avaliado criteriosamente a **competência técnica do profissional**, para exercer o cuidado de Enfermagem, no setor determinado, pautado no Código de ética dos profissionais de Enfermagem, Resolução Cofen nº 311/07. Ressalto que o setor que cedeu o Profissional de Enfermagem, não poderá ficar desfalcando, com um número insuficiente de profissionais de Enfermagem, contrariando a Resolução Cofen Nº 293/04, que trata sobre o dimensionamento dos profissionais de Enfermagem, a fim de assegurar uma assistência de Enfermagem, livre de danos decorrentes de imperícia, imprudência e/ou negligência por parte das Chefias de Enfermagem e/ou do profissional de Enfermagem.

Segundo o Código de ética dos profissionais de Enfermagem, Resolução Cofen n° 311/07, é responsabilidade e dever do profissional de Enfermagem:

Art. 12 - Assegurar à pessoa, família e coletividade assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Art. 13 - Avaliar criteriosamente sua competência técnica, científica, ética e legal e somente aceitar encargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro para si e para outrem.

Art. 14 - Aprimorar os conhecimentos técnicos, científicos, éticos e culturais, em benefício da pessoa, família e coletividade e do desenvolvimento da profissão.



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73 Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros — Genebra — Suíça

Art. 15 - Prestar assistência de enfermagem sem discriminação de qualquer natureza.

Art. 16 - Garantir a continuidade da assistência de enfermagem em condições que ofereçam segurança, mesmo em caso de suspensão das atividades profissionais decorrentes de movimentos reivindicatórios da categoria.

(...)

Art. 69- Estimular, promover e criar condições para o aperfeiçoamento técnico, científico e cultural dos profissionais de Enfermagem sob sua orientação e supervisão.

Art. 70 - Estimular, facilitar e promover o desenvolvimento das atividades de ensino, pesquisa e extensão, devidamente aprovadas nas instâncias deliberativas da instituição.

Art. 71 - Incentivar e criar condições para registrar as informações inerentes e indispensáveis ao processo de cuidar.

(...)

É um direito do profissional de Enfermagem:

Art. 1º - Exercer a enfermagem com liberdade, autonomia e ser tratado segundo os pressupostos e princípios legais, éticos e dos direitos humanos.

Art. 2º - Aprimorar seus conhecimentos técnicos, científicos e culturais que dão sustentação a sua prática profissional.

Art. 3° - Apoiar as iniciativas que visem ao aprimoramento profissional e à defesa dos direitos e interesses da categoria e da sociedade.

(...)

Art. 63 - Desenvolver suas atividades profissionais em condições de trabalho que promovam a própria segurança e a da pessoa, família e coletividade sob seus cuidados, e dispor de material e equipamentos de proteção individual e coletiva, segundo as normas vigentes.

(...)

Art. 67- Ser informado sobre as políticas da instituição e do serviço de enfermagem, bem como participar de sua elaboração.



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73 Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

Resolução COFEN Nº 293/2004, Fixa e Estabelece Parâmetros para o Dimensionamento do Quadro de Profissionais de Enfermagem nas Unidades Assistenciais das Instituições de Saúde e Assemelhados:

(...)

Art. 8º - O responsável técnico de enfermagem deve dispor de 3 a 5% do quadro geral de profissionais de enfermagem para cobertura de situações relacionadas à rotatividade de pessoal e participação de programas de educação continuada.

(...)

A instituição deverá seguir o que determina a Resolução Cofen Nº 293/04, que trata sobre o dimensionamento dos profissionais de Enfermagem, mantendo um índice de segurança técnica (IST) não inferior a 15% do total de profissionais, para cobrir ausências previstas (férias e folgas) e ausências não previstas (faltas e licenças), a fim de evitar a dobra e/ou permanência do profissional no plantão, fato que implicará na sobrecarga de trabalho do profissional e interferirá na segurança do paciente. Assegurando assim uma assistência de Enfermagem, livre de danos decorrentes de imperícia, imprudência e/ou negligência por parte das Chefias de Enfermagem e/ou do profissional de Enfermagem, levando sempre em consideração a obrigatoriedade do cumprimento do Código de ética dos Profissionais de Enfermagem, Resolução Cofen Nº 311/07.

Resolução COFEN Nº 293/2004, Fixa e Estabelece Parâmetros para o Dimensionamento do Quadro de Profissionais de Enfermagem nas Unidades Assistenciais das Instituições de Saúde e Assemelhados:

(...)

§ 2° - O quantitativo de profissionais estabelecido deverá ser acrescido de um índice de segurança técnica (IST) não inferior a 15% do total.

2- Ausências Previstas (férias e folgas) e Ausências não previstas (faltas e licenças).



Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73 Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros — Genebra — Suíça

É de responsabilidade da Gerência e/ou Chefia de Enfermagem de cada instituição, adequar o dimensionamento de pessoal de enfermagem, para a viabilização segura das práticas do cuidado de enfermagem. Recomendamos que sejam adotadas as medidas necessárias de forma a corrigir tais problemas, a fim de evitar a dobra de plantão e a sobrecarga do profissional de enfermagem, para a melhoria das condições de trabalho, da qualidade da assistência, a prevenção e o controle de riscos a clientela e ao profissional de enfermagem.

Atenciosamente,

Fortaleza, 28 de abril de 2015.

Dr. Adailson Vieira GERENTE DE FISCAUZAÇÃO COREN/CE 73679

Dr. Adailson Vieira da Silva Gerente do Departamento de Fiscalização COREN-CE nº 73.679